

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

**Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90067/2024/SML/PVH – Processo Administrativo Nº  
00600-00024246/2024-84-e.**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e subitem 13 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitada no certame, e, conseqüentemente, declarou a **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do Grupo 01 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

13.1. Em conformidade com o Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

## **II – DA SINOPSE DO PREGÃO:**

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 90067/2024/SML/PVH, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de equipamento médico-hospitalar, para a realização de exames de radiologia e imagem (Raios-x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos, de acordo com as condições constantes no edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o devido deslinde do feito, a Recorrida se sagrou vencedora da disputa referente ao Grupo 01, qual seja:



GRUPO 01							
3	4405	LOCAÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X FIXO DIGITAL, conforme especificações constantes em anexo I deste Termo de Referência.	Unidade	07	R\$ 27.666,67	R\$ 193.666,69	R\$ 2.324.000,28
4	4405	APARELHO DE APARELHO	Unidade	01	R\$ 24.333,33	R\$ 24.333,33	R\$
		RAIO X MÓVEL DIGITAL, conforme especificações constantes em anexo I deste Termo de Referência.					291.999,96

Todavia, ao analisar a proposta apresentada pela Recorrida, em cotejo com o instrumento convocatório, com a cautela que lhe é peculiar, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que razão não assiste ao ato que declarou aquela vencedora da disputa, conforme restará cabalmente demonstrado.

### III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

#### III.1 – D A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com a proposta apresentada pela Recorrida, a qual não é fabricante de equipamentos médico-hospitalares, é possível verificar que esta não atende as exigências técnicas impostas em edital, no que tange ao item nº 03 pertencente ao Grupo 01, qual seja, Raios-x fixo digital.

Frise-se que para fins de atendimento ao item supramencionado, a Recorrida oferta o equipamento modelo FDR Smart FGXR, da marca Fujifilm, fabricante DRGEM Corporation, com registro perante a ANVISA sob o nº 80022060107, e o Detector Digital de Raios-X modelo FDR SE LITE, da fabricante Fujifilm Corporation, com registro perante a ANVISA sob o nº 80022060106, os quais não atendem ao edital, conforme restará pontualmente demonstrado a seguir:

##### 1) Dos programas anatômicos pré-programados:

Preclaro Pregoeiro, conforme se depreende do texto editalício, o equipamento ofertado para o item nº 03 contido no Grupo 01, este deverá apresentar painel de comando com as seguintes especificações técnicas:



de 0,1 ou menor a 5 segundos, com possibilidade de 10 segundos; dispositivo de proteção contra sobrecarga e compensação automática de rede. **Painel de Comando:** Seleção de programas anatômicos pré-programados de fábrica com possibilidade de edição pelo usuário com capacidade de 100 programas ou superior; seleção de níveis de kV, mA e mAs, no mínimo; indicação digital mínima de níveis de kV, mA e mAs. Mesa De Exames:

Termo de Referência, página: 60.

Ocorre que, em contramão ao que fora exigido, a proposta apresentada pela Recorrida, sequer faz menção de o equipamento ofertado possui as técnicas pré-programadas.

Frise-se que, as técnicas pré-programadas na radiografia, especialmente aquelas baseadas em regiões anatômicas, são utilizadas para otimizar a qualidade das imagens radiológicas e melhorar a eficiência no processo de exame.

Para tanto, vejamos as principais aplicações destas técnicas:

- Padronização da exposição: as técnicas pré-programadas ajudam a garantir que o protocolo de exposição (tempo de exposição, corrente (mA) e tensão (kV)) seja adequado para a região anatômica em questão. Isso reduz a variação entre exames, proporcionando imagens mais consistentes e de qualidade constante;
- Redução de erros humanos: como as técnicas são pré-definidas e programadas com base em parâmetros otimizados para diferentes regiões do corpo, há menos margem para erro do técnico de radiologia na escolha dos parâmetros de exposição;
- Melhora na qualidade da imagem: a aplicação de técnicas otimizadas para diferentes regiões anatômicas garante que as imagens obtidas sejam de alta qualidade, com boa resolução e contraste, facilitando a detecção de anomalias ou patologias;



- Redução das doses de radiação: com a técnica correta aplicada a cada região anatômica, é possível ajustar os parâmetros para usar a menor dose de radiação necessária, evitando exposições desnecessárias e cumprindo com as normas de proteção radiológica. Isso é crucial para minimizar os riscos associados à radiação;
- Maior eficiência: a utilização de técnicas pré-programadas aumenta a produtividade, já que os técnicos de radiologia não precisam fazer ajustes manuais constantes, o que torna o processo mais rápido e eficiente.

Portanto, técnicas pré-programadas contribuem para a obtenção de imagens de melhor qualidade, com menor risco de erro e dose de radiação controlada, além de promoverem eficiência operacional.

Logo, ao declarar a Recorrida vencedora da disputa, mesmo com referida omissão em sua proposta, é inconteste que a contratação daquela será temerária, já que, a Administração Pública não só estará violando a matriz normativa que rege o procedimento licitatório, mas também sequer terá certeza do que está sendo contratado/locado.

Neste ponto, sobreleva mencionar que, tal situação fere de morte o princípio da segurança jurídica na atuação da Administração Pública no que se refere às licitações públicas. De fato, as garantias e direitos fundamentais não se tonam essenciais caso estejam fora do pretexto da segurança das relações jurídicas entre o Estado e as empresas licitantes.

Trata-se de um conjunto de condições que tornam possível à sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas pré-estabelecidas pelo sistema jurídico, garantindo maior consistência no ordenamento jurídico.



Portanto, para garantir uma maior segurança, a empresa que será contratada pela Administração Pública, bem como esta última, deverão sempre seguir as normas legais com o fito único de garantir maior segurança jurídica à própria contratação.

Desse modo, face a omissão contida na proposta apresentada pela Recorrida, inconteste que esta não atende às exigências estabelecidas no edital, sendo a sua desclassificação a medida que se impõe.

## 2) Do deslocamento horizontal da estativa:

Nobre Pregoeiro, conforme se depreende do texto editalício, no que tange a estativa porta-tubo, do tipo chão, este exige que possua deslocamento longitudinal nos seguintes termos:

Estativa Porta-Tubo do tipo Chão; Deslocamento vertical de 1.580mm ou superior; deslocamento longitudinal de pelo menos 3.000mm, rotação do tubo sobre o eixo horizontal de pelo menos +/- 135° com

Termo de Referência, página: 61.

Ocorre que, em mais uma demonstração de desatendimento ao que fora exigido, a Recorrida assim oferta em sua proposta:

**Estativa Porta Emissor TS-FM6:**  
Coluna montada no chão com deslocamento vertical de 1.580mm (440 ~ 2,020mm do chão ao centro do Bucky) e deslocamento longitudinal de 2.200mm e lateral de 220mm, rotação do tubo sobre o eixo horizontal de +/- 135° com travas em 0°, rotação da coluna em etapas de 90°, diafragma

Proposta Rio Medi, página: 2.

Ou seja, enquanto o edital determina um deslocamento longitudinal de pelo menos 3.000mm, a Recorrida oferta equipamento com apenas 2.200mm, menor do que o mínimo exigido.



Ressalte-se que o deslocamento longitudinal, ou horizontal da estativa do raios-x, se refere ao movimento do conjunto emissor ao longo do eixo longitudinal do paciente.

Logo, ao possuir uma amplitude menor irá cobrir apenas a área da mesa, dificultando a realização de exames fora da mesa e no Bucky Mural.

Frise-se que a principal desvantagem ao aceitar o deslocamento horizontal da estativa inferior ao exigido é justamente a restrição da flexibilidade na cobertura do paciente, e a eficiência do exame.

Preclaro Pregoeira, muito embora uma estativa de 220cm seja adequada para muitos exames, ela apresenta limitações quando comparada à estativa de 300cm.

A desvantagem principal está na menor flexibilidade de posicionamento, que pode afetar a qualidade da imagem, aumentar o tempo de exame, e reduzir a eficiência do processo, isso porque a estativa de 300cm oferece maior alcance horizontal, maior mobilidade do tubo e a possibilidade de realizar exames de forma mais precisa e confortável para o paciente.

Desta feita, resta demonstrado mais uma vez que, a proposta apresentada pela Recorrida não atendeu ao instrumento convocatório.

### 3) Da potência focal:

Preclaro Pregoeiro, no que se refere a potência focal, o edital assim dispõe:

de 3200rpm a superior. Foco fino de 0,6 mm ou menor e foco grosso de 1,5 mm ou menor; Potência focal de no mínimo 16 kW para foco fino e mínimo 41 kW para foco grosso, colimador luminoso com ajuste manual ou automático de acordo com o tamanho do cassete, com

Termo de Referência, página: 61.

Todavia, a Recorrida não descreve as características referentes à potência focal em sua proposta, senão vejamos:



## **Características do Tubo de Raios X E7242X: Foco fino / foco grosso de 1.0/1.2. Ânodo giratório acima de 3.200 RPM a 60Hz, Capacidade calórica do**

Proposta Rio Medi, página 2

ânodo de 200 kHU. Capacidade calórica do tubo (housing) de 1.250 kHU. Inserção de filtros adicionais de Alumínio. Tubo de raio-x passível de receber upgrades, consultar abaixo opcionais ativados para esta configuração.

Proposta Rio Medi, página 2.

É sabido que a potência focal em um tubo de raios-x se refere a geração de radiação, sendo um parâmetro importante para definir a quantidade de energia utilizada na geração dos raios-x.

Insta esclarecer que a potência focal é determinada pela combinação de dois fatores principais:

- Tensão (kV): A tensão aplicada entre o cátodo e o ânodo do tubo de raios X. Quanto maior a tensão, maior a energia dos raios-x produzidos;
- Corrente (mA): A corrente elétrica que flui através do fio do cátodo. Ela controla a quantidade de elétrons que são emitidos e acelerados em direção ao ânodo.

Para melhor elucidar, vejamos a tabela abaixo:

	<b>Maior potência focal</b>	<b>Menor potência focal</b>
<b>Implicação na imagem</b>	Produz mais radiação, o que resulta em uma imagem mais intensa. Isso pode ser útil em casos de tecidos mais	Usada em áreas mais finas ou quando uma imagem com menos radiação é desejada,



	densos ou áreas com maior espessura, pois mais radiação é necessária para atravessar e gerar uma imagem clara.	ajudando a reduzir a dose de radiação para o paciente
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------

Logo, conhecer a potência focal que está sendo ofertada é fundamental, pois esta contribui para a qualidade da imagem.

Ressalte-se ainda que, a potência focal também influencia na quantidade de radiação que o paciente recebe. Em exames mais complexos, ou radiografias de grandes áreas, a potência focal pode ser ajustada para equilibrar a necessidade de uma imagem de alta qualidade com a segurança do paciente.

Portanto, reitera-se, caso seja mantido o ato que declarou a Recorrida vencedora da disputa, esta íncilita Administração Pública estará diante de uma contratação insegura, visto que poderá receber um equipamento o qual não produzirá a quantidade de energia que o tubo de raios-x pode gerar para produzir radiação, pois a potência do ponto focal poderá ser inferior e não suportará as técnicas programadas, implicando na qualidade da imagem, dose de radiação e redução do tempo de vida útil do conjunto emissor.

#### 4) Do foco fino:

No que tange ao foco fino, o edital assim exige:

Tubo de raios X com 125 kV, Anodo Giratório, Capacidade Térmica do Ânodo mínimo 200 KJ, ângulo do anodo 12° ou superior; velocidade de rotação do ânodo de 3200rpm a superior. Foco fino de 0,6 mm ou menor e foco grosso de 1,5 mm ou menor; Potência focal de no mínimo 16 kW para foco fino e mínimo 41 kW para foco

Termo de Referência, página: 61.

No entanto, em que pese a exigência disposta no edital, a Recorrida assim oferta:



**Características do Tubo de Raios X  
E7242X: Foco fino / foco grosso de  
1.0/1.2. Ânodo giratório acima de 3.200  
RPM a 60Hz, Capacidade calórica do**

Proposta Rio Medi, página: 1.

Nobre Pregoeiro, é cediço que o foco fino é o tamanho do ponto focal onde os raios-x são gerados no ânodo do tubo de raios-x. O ponto focal é o local onde os elétrons acelerados pelo cátodo atingem o ânodo e geram a radiação.

O foco fino tem um ponto focal pequeno, o que significa que a área onde os raios-x são gerados no ânodo é muito pequena, resultando em uma radiação mais precisa e concentrada, permitindo uma maior resolução espacial nas imagens radiográficas.

Isso é de extrema relevância em exames que exigem uma visualização detalhada, como radiografias de ossos, articulações, e exames de partes do corpo onde pequenas estruturas precisam ser bem visualizadas.

Frise-se que, com o ponto focal menor, a radiação gerada tende a ser mais direcionada, o que ajuda a reduzir o espalhamento da radiação e a melhorar a definição da imagem.

Nesse sentido, vejamos algumas vantagens do foco fino:

- Ao concentrar os raios-x em uma área menor, o foco fino oferece uma imagem mais nítida, com maior capacidade de identificar detalhes finos de estruturas anatômicas;
- O foco fino é ideal para radiografias que exigem alta definição, como aquelas feitas para identificar fraturas pequenas ou detalhes em tecidos moles.

Portanto, ao aceitar o equipamento ofertado pela Recorrida, em que o foco fino é de 1mm, maior do que foi exigido, haverá comprometimento nos exames que necessitam de maior precisão e resolução, e a perda de detalhamento refinado na região analisada.

Logo, resta demonstrado que o equipamento ofertado pela Recorrida

não atendeu ao edital, sendo a desclassificação da sua proposta, à medida que se impõe.



Isto posto, urge mencionar ainda que, é sabido que ao participar da disputa em apreço, a Recorrida assume o conhecimento de todas as exigências impostas, assumindo o dever de confeccionar sua proposta e ofertar um equipamento e seus acessórios de acordo com as especificações técnicas exigidas (vide subitem 6.2 do edital).

Portanto, é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta e documentação, cumprindo **todas as exigências impostas no instrumento convocatório**, e após a sua apresentação, esta assume todo o seu conteúdo.

Logo, não caberia no caso em tela qualquer argumentação de que houve um mero equívoco quando da apresentação da proposta, ao omitir as exigências técnicas, ou inseri-las em desacordo, sendo este ato apto a ser sanado, face às omissões ora apontadas.

*Ad argumentandum tantum*, ao considerar que a Recorrida incorreu em um lapso no que tange a proposta apresentada, é imperioso mencionar que **é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características técnicas que o bem ofertado possui.**

**Com efeito, não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanar irregularidade essencial da proposta apresentada pela Recorrida, visto que irá alterar a sua substância, já que alteraria características técnicas do bem inicialmente ofertado, visando a inclusão de característica técnica não contemplada em proposta.**

Nesse sentido dispõe o edital no subitem 18.10, quando determina que o Agente de Contratação/Pregoeiro poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

De maneira semelhante, o edital em seu subitem 8.8 dispõe as correções que seriam admitidas, porém não engloba a possibilidade de inclusão de característica técnica exigida em edital, e menos ainda a alteração/correção daquelas que foram elencadas na proposta apresentada.



**Certo é que, o caso em tela não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.**

Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício.

Desse modo, resta patente que a proposta da Recorrida não atende ao edital, razão pela qual, não há falar em classificá-la, e por conseguinte, declará-la vencedora da disputa.

Nesse mesmo sentido é o edital:

8.6. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

8.7. Será DESCLASSIFICADA a proposta vencedora que:

**8.7.1. Contiver vícios insanáveis;**

**8.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

8.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**8.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

8.7.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)

**Logo, conforme restou demonstrado, a proposta da Recorrida não atendeu aos termos do instrumento convocatório, devendo, portanto, sujeitar-se de imediato à sua desclassificação.**



Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **do interesse público**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade, da vantajosidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[*Grifos nossos*].

E o art. 3º do Decreto Municipal nº 18.892/2023, vejamos:

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação também traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato



administrativo que declarou a Recorrida vencedora do Grupo 01 da disputa e, consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 25 de novembro de 2024.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante legal**

